Constituição Federal de 1988 - Artigos 37 a 41

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Artigo 37 da Constituição Federal

Princípios constitucionais da Administração Pública

I

Impessoalidade: A administração tem que tratar todos de forma igual sem discriminações ou benefícios.

Publicidade: Agir com transparência afim que todos saibam o que esta sendo feito.

Eficiência: Atuar de forma rápida e precisa satisfazendo plenamente a necessidade da população

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisito estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

> *Neste inciso diz existem requisitos para preencher cargos, empregos e funções públicas (vínculos administrativos) aos brasileiros e estrangeiros.*
>
> *Conforme o artigo 5º da lei 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, são requisitos básicos para investidura em cargo público:*
>
> *I – a nacionalidade brasileira;*
>
> *II – o gozo dos direitos políticos;*
>
> *III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;*
>
> *IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;*

> *V – a idade mínima de dezoito anos;*
>
> *VI – aptidão física e mental*
>
> *Ainda não existe lei uma lei específica para estrangeiros entrarem no serviço público, mas eles conseguem entrar para o serviço público nas seguintes situações:*
>
> *No artigo 5º § 3° da CF diz "As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei."*

> *Os estrangeiros podem participar dos concursos, mas só assumirá o cargo se conseguir se naturalizar. Ele pode prestar o concurso e pedir ao mesmo tempo sua naturalização.*

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

> *Cargos efetivos e empregos públicos são preenchidos por concursos (prova ou prova e títulos) e os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração.*

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

> *Atenção neste inciso: A prorrogação deve ser por igual período, ou seja, se o concurso tiver 2 anos de validade, se for prorrogado, deve ser de dois anos. Falo isso por que pode cair uma pegadinha na prova perguntando sobre um concurso de validade de 2 anos ser prorrogado por mais um ano*
>
> *O inciso diz "por igual período" e não "até igual período".*

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

> *Prazo improrrogável é o prazo da prorrogação, ou seja, o prazo caso ele seja prorrogável. Então mesmo que tenha havido outro concurso para o mesmo cargo e seja convocado novos candidatos e se o concurso anterior ainda tem validade (prorrogado), terá preferência o candidato do concurso anterior.*

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

> *Funções de confiança (função comissionada ou gratificada) e cargo em comissão (cargo comissionado ou de confiança) só podem ser criados para atividades de direção, de chefia e assessoramento e é de livre nomeação e exoneração.*

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

> *Aqui diz que o servidor público civil tem o mesmo direito da iniciativa privada de associação sindical, mas com algumas restrições como a proibição de seu questionamento por meio de convenções e acordos coletivos por exemplo.*

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

> *O Servidor público pode fazer greve, mas dentro de limites definidos em lei específica. Esta Lei ainda não foi regulada, por isso, o Decreto nº 1480, de 3.5.1995, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralisações dos serviços públicos federais, é usado como parâmetro em caso de greve.*

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

> *A Lei n° 8.112/90, Regime Jurídico Único diz em seu Art. 5º, § 2º, diz o seguinte: "Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso". Resumindo: A deficiência deve ser compatível com o cargo e tem direito até 20% da vagas.*

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

> *Possibilita aqui a contratação sem concurso público. Fica claro que tem caráter especial com excepcional e urgente. Os casos estão previstos na Lei 8745/93 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*
>
> *A Emenda constitucional nº 106, de 2020, institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.*

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

> *Este inciso é sobre a remuneração dos servidores públicos que só pode ser fixada ou alterada através de lei específica. Além disso, ela é privativa, ou seja, cada esfera decide a sua remuneração. Por exemplo, servidores do Executivo Estadual. É o Governador que encaminha um projeto de lei para sua assembleia estadual. A revisão deve ser anual corrigindo as perdas inflacionárias.*

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

> *Teto nacional (subsídio do ministro do STF), igual para todos os poderes. Neste valor máximo já está somado todos os ganhos do agente público. Já nos estados e DF o ganho maior não pode ultrapassar o do chefe do Poder, ou seja, no Executivo o teto é o ganho do Governador, no Legislativo é o dos Deputados estaduais (máximo de 75% do Deputado Federal) e no Poder judiciário é o ganho do Desembargador do Tribunal de Justiça, que só pode ganhar no máximo 90,25% do ministro do STF.*
>
> *Na esfera municipal é o ganho do prefeito. Vereadores tem limite de 75% do deputado estadual*

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Este *inciso está dizendo que os cargos que forem semelhantes entre os poderes, devem ter como teto máximo de pagamento o que for pago pelo mesmo cargo no Poder Executivo, ou seja, não podem ser superiores, mas também não devem ser necessariamente iguais.*

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Para evitar que sempre que aumente a remuneração de um cargo force o aumento da remuneração de outro cargo.

Ex.: Se vinculasse o cargo de assistente administrativo com o cargo de técnico administrativo. Sempre que qualquer um deles sofressem aumento, automaticamente o outro também receberia

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Caso o funcionário for receber algum benefício extra, ele será calculado somente sobre o recebimento básico.

Exemplificando: Um funcionário tem recebimento básico de R$ 2.000,00 e também recebe auxílio-moradia, auxílio-creche e alimentação que juntos aumenta seu ganho em R$ 1.000,00 totalizando seus ganhos mensais em R$ 3.000,00.

Se por exemplo seu órgão dará de natal mais 10% de gratificação. Esta gratificação será sobr seu rendimento básico, ou seja, sobre os R$ 2.000,00. Recebendo então mais R$ 200,00 de gratificação e não R$ 300,00.

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Aqui o inciso deixa bem claro que não se pode reduzir o subsídio e os vencimentos do funcionário público, salvo em algumas situações como pagamentos tributários, ajuste ao teto máximo de remuneração, remuneração dupla pelo mesmo motivo e alteração da remuneração de vencimentos para subsídios.

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidad de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

É vedado a acumulação de cargos, exceto se tiver compatibilidade de horário respeitando o teto de remuneração. Tendo está compatibilidade de horário o servidor público poderá exercer dois cargos de professor, de professor e técnico ou científico e dois cargos de na saúde.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

proibição de

Neste inciso diz que a acumulação de cargos estende-se também para empregos e funções e que as autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo poder público, ou seja, não é só proibido na administração direta o acúmulo de cargos empregos e funções, mas também na indireta.

Costuma ser pedido em concurso quando se fala em acumulação de cargos o §10 do artigo 37 que diz que não se deve acumular a aposentadoria com a remuneração do cargo, com exceção das mesmas condições de quando estava na ativa, resguardando sempre o teto de remuneração.

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

Eles têm preferência em relação aos outros órgãos, e com isso também tem seu acesso facilitado para poder fiscalizar, ou seja, os outros setores da Administração pública não devem criar dificuldades para a fiscalização tributária. Esta precedência tem que estar tipificada em Lei.

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Autarquia é criada por lei específica. Já a empresa pública, sociedade de economia mista e fundação são autorizadas. As fundações necessitam de uma Lei complementar para definir sua área de atuação.

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada

Autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações podem criar subsidiárias ou participar de empresas privadas mediante autorização legislativa.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Neste inciso fica claro que para serviços, compras e alienações é necessário fazer licitações, mas que existem alguns casos que não são necessários a licitação. A Lei 8.666 que regulamenta o art 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública mostra no artigo 24 quando é dispensável a licitação e em seu artigo 25 quando a licitação não é exigível por causa da inviabilidade de competição.

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A administração tributária é uma atividade essencial para o funcionamento do Estado que terá funcionário de carreira específica com recursos prioritários para exercer sua função. E para ajudar na coleta de tributos eles compartilham cadastros e informações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

> *Princípio da impessoalidade: A administração tem que tratar todos de forma igual sem discriminações ou benefícios. O ato administrativo e público não pode tem influência de interesses pessoais. Diferenças ideológicas ou gostos pessoais não devem interferir na atuação do agente público.*
>
> *Pegadinha: Costuma ser pedido em prova este parágrafo. Eles escrevem o parágrafo e perguntam qual o princípio que ele se refere. O concurseiro lê a palavra publicidade e assinala a alternativa que diz princípio da publicidade. Errado, o correto é princípio da impessoalidade.*

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

> *Relembrando os incisos que diz que cargos efetivos e empregos públicos são preenchidos por concursos (prova ou prova e títulos) e os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração e que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; Então aqui diz que, caso estas situações não sejam observadas corretamente poderá anular o ato e punir a autoridade responsável.*
>
> *Atenção neste parágrafo, pois pode ser descrito na prova, mas não descrevem os incisos II e III.*

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

> *Este inciso foi criado pela emenda constitucional 19 de 98, devido ao princípio da eficiência, para assegurar ao usuário de serviços públicos um serviço de atendimento para que ele possa reclamar ou criticar.*

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vid Lei nº 12.527, de 2011)

> *Aqui diz que você tem acesso a informações sobre atos do governo, mas deve ser observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.*
>
> *Artigo 5°, X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (direito da privacidade).*
>
> *Artigo 5°, XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade do Estado; (direito de informação, mas sendo garantido o sigilo às informações que são de segurança da sociedade e do Estado).*

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

> *São as formas de como você pode representar contra negligências e abusos da administração pública.*

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

> *Este parágrafo é muito pedido em concursos públicos. Ele mostra as consequências quando se pratica o ato de improbidade administrativa, que são a suspensão dos direitos políticos e perda de função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário. Fica claro também que a improbidade administrativa não exclui a possibilidade de ação penal. Atenção, no Brasil não tem perda (cassação) de direito político.*
>
> *A Lei Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa.*

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor o não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

> *Este parágrafo completa o §4, pois ele cobre apenas ações de ressarcimento decorrentes de atos de improbidade administrativa.*
>
> *Nele diz que a lei definirá os prazos de prescrição, pois no Brasil não tem punição eterna*
>
> *Na lei n°8.429 em seu artigo 23 explica melhor como funciona a prescrição.*

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

> *O setor público que presta serviço para nós, se nos causar prejuízo deverá nos pagar, mas a entidade poderá caso comprove erro pedir restituição ao funcionário que cometeu o erro.*
>
> *Este parágrafo nos mostra a responsabilidade civil do Estado, que é uma responsabilidade objetiva, pois mesmo que o Estado tinha ou não a intenção de causar prejuízo a um terceiro, ele é obrigado a indenizar.*

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

> *Alguns cargos do setor público tem acesso a informações sigilosas e muitas vezes privilegiadas e com isso, o servidor público tem obrigação de manter o sigilo destas informações.*
>
> *Existem vários cargos que por um período de 6 (seis) meses após a exoneração do cargo ou o término do mandato, a pessoa que ocupava um cargo estratégico na Administração não poderá exercer qualquer atividade profissional, com ou sem vínculo empregatício, para empresa privada nacional ou estrangeira, que opere em segmento de mercado situado na área de jurisdição administrativa ou operacional do respectivo órgão ou entidade que ele trabalhava.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração diret e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o pode público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabend à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento) (Vigência)

I – o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III – a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

> *Amplia a autonomia gerencial da Administração pública direta e indireta em troca de metas de desempenho. Deve prever o prazo do contrato, seus critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações, responsabilidade dos dirigentes e a remuneração do pessoal.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No inciso XI diz que o teto nacional (subsídio do ministro do STF), igual para todos os poderes. Neste valor máximo já está somado todos os ganhos do agente público. Já nos estados e DF o ganho maior não pode ultrapassar o do chefe do Poder, ou seja, no Executivo o teto é o ganho do Governador, no Legislativo é o dos Deputados estaduais (máximo de 75% do Deputado Federal) e no Poder judiciário é o ganho do Desembargador do Tribunal de Justiça, que só pode ganhar n máximo 90,25% do ministro do STF.

Na esfera municipal é o ganho do prefeito. Vereadores tem limite de 75% do deputado estadual.

Esta regra do inciso XI deixa claro que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias "se" somente ela receber recursos financeiros da União, dos Estados, do DF o dos Municípios ela estará sujeita a esta regra de teto nacional, mas caso ela tenha autonomia financeira e não receba recursos dos poderes, seus funcionários poderão receber acima do que ganha o ministro do STF.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou do arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados en lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

> *Sabendo que o Artigo 40 (aposentadoria em cargo efetivo) e os artigos 42 e 142 (aposentadoria militar), ela não poderá mais ter outro cargo na administração pública, a não ser que eles já fossem acumulados na ativa, com exceção de cargos eletivos e cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

> *Recapitulando o inciso XI, ele diz que o teto nacional (subsídio do ministro do STF), igual para todos os poderes. Neste valor máximo já está somado todos os ganhos do agente público. Já os Estados, DF e municípios tem seus próprios tetos.*
>
> *Neste parágrafo ele deixa claro que quando o servidor for receber seus proventos e juntos tiver verbas indenizatórias como viagens, auxilia moradia, diárias, e este valor ultrapassar o valor do teto remuneratório, ele receberá mesmo assim, pois valores indenizatórios não são somados como rendimentos.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

> *Para entendermos melhor o parágrafo 12, vamos relembrar o inciso 11 novamente, mas com mais detalhes.*
>
> *No inciso XI diz que o teto nacional (subsídio do ministro do STF), igual para todos os poderes. Neste valor máximo já está somado todos os ganhos do agente público. Já nos estados e DF o ganho maior não pode ultrapassar o do chefe do Poder, ou*

> *seja, no Executivo o teto é o ganho do Governador, no Legislativo é o dos Deputados estaduais (máximo de 75% do Deputado Federal) e no Poder judiciário é o ganho do Desembargador do Tribunal de Justiça, que só pode ganhar no máximo 90,25% do ministro do STF.*

> *Na esfera municipal é o ganho do prefeito. Vereadores tem limite de 75% do deputado estadual.*
>
> *Os Estados e DF podem fixar como teto remuneratório único para todos os poderes o salário dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% do ministro do STF excluindo os deputados estaduais e distritais e dos vereadores.*

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenh sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desd que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Neste parágrafo foi incluindo na Constituição Federal a readaptação do servidor efetivo em cargos que seja compatíveis com alguma limitação que ele tenha sofrido em sua capacidade física ou mental. Ele receberá o mesmo valor que recebia antes, desde que preencha os requisitos do cargo.*

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrent de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Neste parágrafo ele diz que o servidor não poderá utilizar o mesmo tempo de trabalho para pedir duas aposentadorias diferentes, mesmo que fosse para cargos acumulável.*

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Aqui diz que é vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, mas existem algumas exceções como:*
>
> *O disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, onde o Estado pode instituir uma plano de previdência complementar, que terá ele como patrocinador e o servidor como contribuinte com sistema de capitalização ou quando uma lei extinga o regime próprio de previdência social.*

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a se avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

> *Aqui foi incluído através da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que os órgãos e entidades da administração pública devem ter um sistema de avaliação das políticas públicas. Aqui fica claro o princípio da eficiência, ou seja, a administração pública deve avaliar e divulgar os resultados alcançados.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, empreg ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultad optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Quando servidores públicos da administração direta, autarquia e fundacional forem eleitos para mandatos eletivos federal, estadual ou distrital, ele deverá ser afastado (licenciado) de seu cargo, emprego ou função. Os eleitos para prefeito são afastados (licenciado), mas podem escolher qual remuneração receber. Os vereadores que conseguem compatibilizar o horário podem receber as duas remunerações, mas se não tiver esta compatibilidade de horário poderá escolher a remuneração maior.*
>
> *Em todos os casos, seu tempo de serviço de mandato eletivo será contado em para seu cargo da administração, exceto para promoção por merecimento, pois ele não estava exercendo seu cargo efetivo.*

> *Aqui foi introduzido o inciso V pela Emenda constitucional nº 103 de 2019 que reforçou uma regra já existente, onde mesmo se você for exercer um mandato federal, por exemplo, o que vale é seu Estado de origem e seu regime previdenciário.*

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração públic direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

> *Aqui temos duas redações do artigo 39. Isso ocorre porque o STF analisou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 2.135-4 e com base nela, e com decisão provisória, suspendeu o texto feito pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, retornando o texto anterior. Por ter efeito suspensivo, a lei não retroage, por isso, as leis que foram criadas deste a Emenda Constitucional nº 19 até a sua suspensão, mantém sua eficácia.*
>
> *ATENÇÃO: Esta decisão tem caráter provisório, podendo ser alterado a qualquer momento. Por causa disso, quando se pergunta sobre o artigo 39, eles perguntam sobre os parágrafos abaixo, mas é melhor ficar atento!!*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III – as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

> *Aqui ele diz sobre o que deve ser observado para se elaborar os padrões de pagamento de uma função do serviço público. Deve-se observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisito para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

> *Aqui diz que a União, os Estados e o DF tem a obrigação de manter escolas de governo para a formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos. Aqui pode gerar uma pegadinha, pois só municípios não tem esta obrigatoriedade de ter estas escolas.*
>
> *Para a promoção de servidor é necessário participar de algum curso desta escola.*
>
> *Caso algum órgão da União, dos Estados ou DF não criem uma escola de governo, ele poderá fazer um convênio ou contrato com a de outro ente federado. Por exemplo um órgão federal fazer convênio com uma Universidade estadual.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissã quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

> *No artigo 7º ele fala sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Neste artigo ele estende para os servidores alguns destes direito que relaciono abaixo:*

> *IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado*
>
> *VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;*
>
> *VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;*
>
> *IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;*

> *XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;*
>
> *XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;*
>
> *XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;*

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão po motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pel Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Neste parágrafo ele diz que os membros dos poderes Legislativo, Executivo e judiciário, o detentor de mandato eletivo e os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais deverão receber através de subsídio e em parcela única.

Artigo 37 – X – Este inciso é sobre a remuneração dos servidores públicos que só pode ser fixada ou alterada através de lei específica.

Artigo 37 – XI – Este inciso que já vimos anteriormente fala sobre o teto remuneratório.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entr a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Neste parágrafo diz que uma Lei poderá, ou seja, não é obrigatório a União, Os Estados, o DF e os municípios fazer esta lei, para definir a relação percentual entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos entre os cargos em suas respectivas carreiras.

Artigo 37 – XI – Este inciso que já vimos anteriormente fala sobre o teto remuneratório.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e d remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998

> *Princípio da publicidade*
>
> *Existe uma Lei que aprofunda melhor este parágrafo, que é a Lei 12.527/2011, que é a Lei de acesso à informação, conhecida também como lei da transparência. Em seu Artigo. 8º ela diz: É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. E em seu § 1º diz: Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*
>
> *I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*

> *II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;*
>
> *III – registros das despesas;*
>
> *IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*
>
> *V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e*
>
> *VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recurso orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

> *Este parágrafo trata sobre a edição de uma Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que disciplinaria a aplicação de recursos que sobraram devido a economia de despesas correntes. Este valor pode ser aplicado em programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço, ou podendo também repassar valores ao servidor em forma de adicional e prêmio por produtividade*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

> *§ 4º Neste parágrafo ele diz que os membros dos poderes Legislativo, Executivo e judiciário, o detentor de mandato eletivo e os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais deverão receber através de subsídio e em parcela única.*

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de funçã de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Aqui temos mais uma inclusão de um parágrafo na Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição.*
>
> *Se ele exerceu uma função de confiança ou um cargo de comissão (temporário) durante algum tempo e por causa disso ele recebeu algumas vantagens pecuniárias, como por exemplo, um adicional de insalubridade ou uma gratificação por ser chefe, estas vantagens não pode ser incorporadas à sua remuneração em seu cargo efetivo.*

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráte contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, d aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Este artigo que foi atualizado através da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, fala sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de cargos efetivos. Os servidores contribuem para um fundo que pagará de forma solidárias os aposentados e pensionistas. Esta contribuição é feita pelo ente federativo e pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas, mantendo sempre um equilíbrio financeiro.*

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dad pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Depois de várias avaliações se constatar que o servidor abrangido por regime próprio de previdência social, não tiver mais condições de readaptação, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho;*

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anc de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

> *Ele será aposentado de forma obrigatória com valores proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 anos ou aos 75 anos conforme a Lei Complementar nº 152, de 2015 nas seguintes formas:*

> *I – os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;*
>
> *II – os membros do Poder Judiciário;*
>
> *III – os membros do Ministério Público;*
>
> *IV – os membros das Defensorias Públicas;*
>
> *V – os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.*

III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *O servidor público abrangido por regime próprio de previdência social (RPPS) será aposentado no âmbito da união ao 62 anos de idade se for mulher e aos 65 anos de idade se for homem. Já para os Estados, DF e municípios, a idade mínima para aposentar será definida com emendas em suas constituições e Leis orgânicas.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2 do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Neste parágrafo ele diz que os proventos de aposentadoria não podem ser inferiores ao salário-mínimo (§ 2º do art. 201) ou superiores ao limite máximo do Regime Geral de Previdência Social) que é em regime de repartição simples, onde os servidores ativos contribuem para um fundo que paga a aposentadoria. Agora nos parágrafos 14 a 16 deste artigo 40 que diz que ele pode participar de um fundo de previdência complementar que funciona através de um sistema de capitalização do ente federativo caso queira, pois não é obrigatório e assim aumentar este limite. Ele tem também a opção de não aderir a previdência complementar e participar de uma previdência privada.*

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Aqui ele deixa claro que cada ente federativo faz os cálculos dos proventos de aposentadoria.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Aqui houve mais uma alteração da Constituição Federal através da Emenda constitucional de nº103 de 2019 que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição. Est parágrafo fala sobre os critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em regime próprio de previdência social (RPPS). Ele diz que não se deve ter critérios diferenciados para a concessão de benefícios, pois todos devem ser tratados iguais, mas existem algumas exceções.*

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e temp de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Todos os entes federativos podem através de lei complementar, alterar idade e tempo de contribuição para aposentadoria de servidores com deficiência.*

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o incis XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional n 103, de 2019)

> *Todos os entes federativos podem através de lei complementar, alterar idade e tempo de contribuição para aposentadoria de ocupantes de cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial legislativo, tanto da Câmara dos deputados (inciso IV do caput do art. 51) e do Senado Federal (inciso XIII do caput do art. 52) e policiais e agentes de segurança que trata os incisos I a IV do caput do art. 144, que são:*
>
> *I – polícia federal;*
>
> *II – polícia rodoviária federal;*

> *III – polícia ferroviária federal;*
>
> *IV – polícias civis;*

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Todos os entes federativos podem através de lei complementar, alterar idade e tempo de contribuição para aposentadoria de servidores cujas atividades os expões a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, ou seja, o servidor tem que realmente estar exposto a estes agentes.*

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação à idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *O inciso III do §1º diz que o servidor público abrangido por regime próprio de previdência social (RPPS) será aposentado no âmbito da união ao 62 anos de idade se for mulher e aos 65 anos de idade se for homem. Já para os Estados, DF e municípios, a idade mínima para aposentar será definida com emendas em suas constituições e Leis orgânicas.*
>
> *Este parágrafo diz que por ser professor ele pode ser reduzido em mais 5 anos, ou seja, se professora aposentaria com 57 anos e professor 60 anos, mas tem que comprovar tempo efetivo em magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio em lei complementar do respectivo ente federativo.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Aqui fica claro que é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social (RPPS), a não ser conforme o artigo 37 inciso 16 que diz que, se tiver compatibilidade de horário respeitando o teto de remuneração, o servidor público poderá exercer dois cargos de professor, de professor e técnico ou científico e dois cargos de na saúde. Então nestes casos ele poderá ter duas aposentadorias.*
>
> *Caso exista outras vedações no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), estas vedações também valerão para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);*

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Artigo 201 § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo. Esta regra é utilizada se somente a pensão por morte for a única fonte de renda do beneficiário, respeitando os termos da lei do respectivo ente federativo.*

> *Terá regra diferenciada se a morte ocorrer por agressão sofrida no exercício ou em razão da função de servidores que trata o § 4º B, que são os servidores da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal e polícias civis;*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

> *Este parágrafo diz que é assegurado o reajuste dos benefícios para manter seu valor real, ou seja, é um dispositivo contra as perdas causadas pela inflação. Caso haja um aumento real para os servidores que estejam na ativa, o servidor inativo só terá direito a este aumento se constar nesta mesma lei que é extensivo aos inativos, senão eles não terão direito a este aumento.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Aqui diz que o tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, mas deve ser observado o que consta nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.*
>
> *Caso o servidor mude de regime ou se mudou de ente federativo, estará garantido para ele todas as compensações financeiras (transferências de valores entre os fundos) e seu tempo de serviço tanto para aposentadoria como para fins de disponibilidade. O § 9º-A do artigo 201 diz que esta mesma regra vale se o servidor passou de servidor civil para militar e vice-versa.*

§ 10 – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

> *Aqui diz que é proibido contagem de tempo de contribuição fictício. O Tempo de contribuição fictício é um tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria, mas que na verdade o segurado não trabalhou e nem recolheu as contribuições previdenciárias.*

§ 11 – Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

> *Este parágrafo aborda sobre o teto de remuneração para as aposentadorias e pensão à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos.*

> *O Artigo 37 em seu inciso XI diz que o teto nacional (subsídio do ministro do STF) é igual para todos os poderes. Neste valor máximo já está somado todos os ganhos do agente público. Já nos estados e DF o ganho maior não pode ultrapassar o do chefe do Poder, ou seja, no Executivo o teto é o ganho do Governador, no Legislativo é o dos Deputados estaduais (máximo de 75% do Deputado Federal) e no Poder judiciário é o ganho do Desembargador do Tribunal de Justiça, qu só pode ganhar no máximo 90,25% do ministro do STF.*
>
> *Na esfera municipal é o ganho do prefeito. Vereadores tem limite de 75% do deputado estadual.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dad pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Aqui é sobre o artigo 40, que fala sobre o regime próprio de previdência social. Ele diz que, no que couber, de forma subsidiária, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.*

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional n 103, de 2019)

> *Aqui diz que os agentes públicos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social, pois o regime próprio de previdência social é para servidores efetivos.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupante de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *A Emenda Constitucional nº 103/ 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição, diz que os entes federativos, União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, o regime de previdência complementar para seus servidores de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para as aposentadorias e pensões em regime próprio de previdência social (RPPS).*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado po intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdênci complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *O regime de previdência complementar será oferecida somente na modalidade contribuição definida (o servidor define quanto quer contribuir, em regime de capitalização) observado o disposto no artigo 202, que é onde se define o plano de previdência complementar. Neste parágrafo também diz que só será efetivado através de uma entidade fechada ou aberta de previdência complementar.*
>
> *Os planos de Previdência Complementar Fechada, são criadas para somente uma empresa ou categoria e são conhecidos como fundos de pensão e não tem fins lucrativos. Os Planos de Previdência Complementar Aberta são administrados por bancos, seguradoras e outras instituições financeiras e tem fins lucrativos.*

§ 16 – Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicad ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição d correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, d 15/12/98)

> *O servidor que entrou antes da instituição do regime de previdência complementar terão a opção de participar ou não do regime.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serã devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

> *No § 3º Diz que as regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.*
>
> O parágrafo *17 diz que estes cálculos que foram feitos para o pagamento do benefício devem ser atualizados na forma da lei, ou seja, para que eles mantenham o valor real do benefício.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Vide ADIN 3133) (Vide ADIN 3143) (Vide ADIN 3184)

> *Este parágrafo fala sobre a contribuição dos inativos e pensionistas que fazem parte do regime próprio de previdência social (RPPS). A contribuição será somente aos valores que superarem os benefícios do regime geral de previdência social (RGPS), com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.*

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Este parágrafo é sobre o abono de permanência e que é estabelecido pelo ente federativo correspondente. O servidor de cargo efetivo que já completou as exigências mínimas para se aposentar, mas quer permanecer em atividade poderá receber um abono de no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até quando for aposentar efetivamente (compulsoriamente).*

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Este artigo trata sobre a vedação de mais de um regime próprio de previdência social (RPPS) e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo e deverá abranger todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais. Exemplificando, um Estado só pode ter um regime próprio de previdência social (RPPS), isto inclui os poderes executivos, legislativo e judiciário e seus órgãos, entidades autárquicas e fundações. Serão também responsáveis pelo seu financiamento tomando como parâmetros definidos na lei complementar de que trata o § 22.*

§ 21. (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Revogado*

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federa estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Neste parágrafo que foi incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, diz que é vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social em entes federativos onde ele já existam e para os que já existem uma lei complementar federal estabelecerá normas gerais sobre a organização e funcionamento e responsabilidade de sua gestão, do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os entes federativos vão legislar conforme suas necessidades.*
>
> *Conforme o artigo 24, neste assunto acontece a competência legislativa concorrente, onde a União estabelece as normas gerais e os Estados e DF definem os detalhes.*

I – requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Caso seja extinto um Regime próprio de previdência social, deve-se migrar para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).*

II – modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Deve-se criar modelos de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos para que todos o regimes próprios de previdência social, tenham uma organização semelhante.*

III – fiscalização pela União e controle externo e social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, d 2019)

> *Apesar da criação do regime próprio de previdência social ser feita pelo ente federativo, ele será fiscalizado pela União e controle externo e social (Tribunal de Contas, poderes legislativos e sociedade);*

IV – definição de equilíbrio financeiro e atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019

> *Reforça que todos os regimes próprios de previdência social deve ter equilíbrio financeiro e atuarial.*

V – condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Neste artigo levanta a possibilidade do ente federativo poder constituir um fundo integrado com finalidades previdenciária.*

VI – mecanismos de equacionamento do deficit atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Esta lei complementar Federal que institui as normas gerais para o funcionamento dos Regimes próprios de previdência social deve discriminar mecanismos para manter o equilíbrio financeiro;*

VII – estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Esta lei complementar Federal que institui as normas gerais para o funcionamento dos Regimes próprios de previdência social deve falar sobre a estruturação do órgão ou entidade gestora do regime que deve observar os princípios de governança, controle interno e transparência, ou seja, deve haver participação dos servidores, auditorias internas e transparência de suas ações;*

VIII – condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Normas para responsabilizações de seus gestores.*

IX – condições para adesão a consórcio público; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019

> *Normas para adesão a consórcio público;*
>
> *Consórcio público é uma pessoa jurídica onde tem a união entre dois ou mais entes federativos como União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com a finalidade de executar a gestão associada ao interesse coletivo de serviços públicos;*

X – parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

> *Aqui diz que esta lei complementar federal deve definir parâmetros de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias para que os entes federativos tenham uma base de como cobrarão estes valores.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

> *Este artigo fala que o servidor após ser aprovado em concurso público e ter passado três anos de efetivo exercício em cargo efetivo adquirirá estabilidade;*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

> *O servidor estável perderá o cargo nas seguintes condições:*

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

> *Quando ele é sentenciado e não tem mais como recorrer;*

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

> *Quando ele sofre um processo administrativo que a punição mais grave é a perda do cargo. Este processo tem que assegurar ao servidor a ampla defesa;*

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

> *Existe avaliações periódicas de desempenho no setor público e caso seu desempenho seja abaixo do esperado, ele pode perder o cargo. Neste caso também é assegurado a ampla defesa;*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventua
ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitad
em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

> *Caso o servidor tenha sua demissão invalidada através de uma sentença judicial, ele será reintegrado.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

> *Se o cargo for extinto ou declarado desnecessário, o servidor estável ficará em disponibilidade até que seja aproveitado em outro cargo;*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1
de 1998)

> *Aqui este parágrafo deixa claro que além do tempo de três anos de efetivo exercício no cargo, o servidor deverá passar por uma avaliação especial de desempenho;*